

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 752, DE 2016

NOTA DESCRITIVA

NOVEMBRO/2016





© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).



INTRODUÇÃO

A presente nota descritiva tem por objetivo analisar as disposições contidas na Medida Provisória (MP) nº 752, de 24 de novembro de 2016, que "Dispõe sobre as diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências".

A Medida Provisória nº 752 foi publicada em 25 de novembro de 2016, com as seguintes datas inicial e final para cada prazo:

- Prazo para Emendas: 25/11/2016 a 01/12/2016.
- Prazo de vigência, a prorrogar por mais sessenta dias: 25/11/2016 a 05/03/2017.
 - Tramitação em regime de urgência: 19/02/2017 a 05/03/2017.

DESCRIÇÃO DA MP

Escopo da Medida Provisória (Arts. 1º e 2º)

Estabelece diretrizes para a <u>prorrogação</u> e a <u>relicitação</u> dos contratos nos empreendimentos especificamente qualificados para este fim no PPI nos <u>setores rodoviário</u>, <u>ferroviário</u> e <u>aeroportuário</u> do governo federal.

Compromisso de Melhores Práticas Regulatórias (Art. 3º)

O Ministério setorial ou as agências reguladoras adotarão nos contratos prorrogados ou relicitados as melhores práticas regulatórias, incorporando novas tecnologias e serviços e, conforme o caso, novos investimentos.



Definições de Prorrogações e Relicitação (Art. 4º)

Prorrogações e Relicitação	Definição Legal
I - prorrogação contratual	É a prorrogação normal já prevista contratualmente. Isto implica que só gera efeitos após o término do prazo original do contrato. Por exemplo, a possibilidade de novos investimentos só poderá ocorrer após o término do contrato.
II - prorrogação antecipada	É uma nova regra criada por esta lei em que os efeitos serão gerados antes do término do prazo original do contrato. O poder concedente incluirá novos investimentos antes do término do prazo original.
III - relicitação	Procedimento que compreende a extinção amigável dos contratos de parceria e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais e com novos contratados, mediante licitação promovida para esse fim.

Regras de Prorrogação

Questões	Resposta
Quem poderá provocar prorrogação contratual?	Concessionário ou poder concedente (art. 5º § 1º)
Qual a antecedência mínima para o concessionário solicitar prorrogação contratual?	24 meses, salvo disposição contratual em contrário (Art. 5º § 2º)
Quantas vezes pode ser prorrogado o contrato?	Os contratos de parceria poderão ser prorrogados uma única vez, por período igual ou inferior ao prazo de prorrogação originalmente fixado ou admitido no contrato. (art. 5º § 3º)
Quando poderá se requerer a prorrogação antecipada?	Nos contratos cujo prazo de vigência, à época da manifestação da parte interessada, encontrar-se entre 50% e 90% do prazo originalmente estipulado. (Art. 6º § 1º)



Questões	Resposta
Quais as condições de execução de investimentos para se requerer a prorrogação antecipada no caso das concessões rodoviárias?	Execução de, no mínimo, 80% das obras obrigatórias exigíveis, desconsideradas hipóteses de inadimplemento no qual o contratado não tenha dado causa. (Art. 6º § 2º I)
Quais as condições de execução de investimentos para se requerer a prorrogação antecipada no caso das concessões ferroviárias?	Cumprimento das metas de produção e de segurança definidas no contrato, por 3 anos dentro do intervalo de 5 anos.

Termo aditivo das prorrogações dos contratos de parceria (Art.

7º)

O termo aditivo das prorrogações conterá cronograma dos investimentos obrigatórios previstos e incorporará mecanismos que desestimulem eventuais inexecuções ou atrasos das suas obrigações, como o desconto anual de reequilíbrio e o pagamento de adicional de outorga.

Necessidade de Estudo Técnico que justifique a vantagem das prorrogações em relação à relicitação (Art.8º)

O órgão competente apresentará estudo técnico que fundamente a vantagem das prorrogações do contrato de parceria em relação à realização de nova licitação para o empreendimento.

Deverão constar deste estudo técnico: I - o programa dos novos investimentos; II - as estimativas dos custos e das despesas operacionais; III - as estimativas de demanda; IV - a modelagem econômico-financeira; V - as diretrizes ambientais, quando exigíveis, observado o cronograma de investimentos; VI - as considerações sobre as principais questões jurídicas e regulatórias existentes; VII - os valores devidos ao Poder Público pelas prorrogações e VIII - avaliação prévia e favorável do órgão ou da entidade competente acerca da capacidade de o contratado garantir a continuidade e a adequação dos serviços.



Soluções para o Setor Ferroviário (art. 9º)

O órgão competente poderá buscar a resolução de questões operacionais e de entraves logísticos para o setor, podendo propor soluções para todo o sistema ou implementar medidas diferenciadas por contrato ou trecho ferroviário que considerem a reconfiguração de malhas, com vinculação ou desvinculação de trechos ferroviários, admitida a previsão, nos contratos de parceria prorrogados, de investimentos pelos contratados em malha própria ou naquelas de interesse da administração pública.

Diretrizes para a Prorrogação dos Contratos no Setor Ferroviário (Art. 10)

As prorrogações no setor ferroviário serão orientadas:

I - pela adoção de obrigações de disponibilização de capacidade mínima de transporte para terceiros, de forma a garantir o acesso à infraestrutura ferroviária e aos respectivos recursos operacionais, por meio de compartilhamento; e

 II - pelos parâmetros de qualidade dos serviços, com os respectivos planos de investimentos.

A cada ano de prorrogação deverão ser fixados os níveis de capacidade de transporte, cabendo ao órgão ou entidade competente acompanhar o seu atendimento pelo contratado.

Os planos de investimentos poderão ser revistos para fazer frente aos níveis de capacidade nos termos do contrato com a devida anuência do órgão competente, podendo haver intervenções obrigatórias pelo contratado.

Com as prorrogações dos contratos de parceria, extinguem-se os contratos de arrendamento dos bens vinculados ao contrato original. As obrigações pagas e a pagar serão consideradas na equação econômico-financeira das prorrogações, e os bens operacionais e não operacionais pertinentes aos contratos de arrendamento serão transferidos ao contratado, integrando o contrato de parceria.



Reversibilidade (§ 7°, Art. 10)

Define-se que haverá reversibilidade dos bens necessários à execução do contrato à União, considerando-se amortizados todos os investimentos realizados. Neste caso, ainda que não amortizados na prática, não cabem indenizações quando da reversibilidade.

Consulta Pública (art. 11)

As prorrogações contratual e antecipada serão submetidas à consulta pública pelo órgão competente.

Tribunal de Contas da União (art. 12)

O termo aditivo de prorrogação contratual deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

Objeto da Relicitação (art. 13)

Contratos no setor rodoviário, ferroviário e aeroportuário cujas disposições contratuais não estejam sendo atendidas ou cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente.

A relicitação ocorrerá por meio de acordo entre as partes, cabendo ao órgão competente avaliar a necessidade, a pertinência e a razoabilidade da instauração do processo de relicitação do objeto do contrato de parceria, tendo em vista os aspectos operacionais e econômico-financeiros e a continuidade dos serviços envolvidos.

Com a relicitação ficarão sobrestadas as medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processos de caducidade eventualmente em curso em face do contratado (§ 3º art. 14). Também não se aplicam os regimes de recuperação judicial e extrajudicial (§ 4º art. 14).



Elementos a serem Apresentados pelo Contratado para Relicitação (Art. 14)

Sem prejuízo de outros requisitos definidos em ato do Poder Executivo, a instauração do processo de relicitação ficará condicionada à apresentação, pelo contratado, das justificativas e dos elementos técnicos que demonstrem a necessidade e a conveniência da adoção do processo de relicitação, com as eventuais propostas de solução para as questões enfrentadas e das informações necessárias à realização do processo de relicitação, em especial as demonstrações relacionadas aos investimentos em bens reversíveis e aos eventuais instrumentos de financiamento utilizados no contrato.

Suspensão das Obrigações de Investimento e Garantia de Condições Mínimas do Serviço na Relicitação (Art. 15 II)

Haverá suspensão das obrigações de investimento vincendas a partir da celebração do termo aditivo.

As condições mínimas em que os serviços deverão continuar sendo prestados pelo atual contratado até a assinatura do novo contrato de parceria devem estar, no entanto, garantidas.

Arbitragem (Art. 15 III e art. 25)

Em questões que envolvam o cálculo das indenizações pelo órgão competente, será firmado compromisso arbitral entre as partes que preveja a submissão à arbitragem, ou a outro mecanismo privado de resolução de conflitos admitido na legislação aplicável (art. 15 III).

Em realidade, todas as controvérsias surgidas em decorrência dos contratos de parceria após decisão definitiva da autoridade competente, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas à arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias. Estes direitos patrimoniais disponíveis compreendem I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do



contrato de concessão; e III - o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.

Ato do Poder Executivo regulamentará o credenciamento de câmaras arbitrais para os fins desta Medida Provisória (§ 5º art. 25).

Pagamento das Indenizações na Relicitação (Art. 15 § 1º I e II e § 2º art. 16)

As indenizações por Investimentos em ativos reversíveis não amortizados poderão ser pagas pelo novo contratado, abatidas as multas e outros valores de natureza não tributária devidos ao órgão competentes, incluindo valor da outorga. Este pagamento pode ser feito diretamente aos financiadores do contratado original.

A metodologia para calcular as indenizações será disciplinada em ato normativo do órgão competente.

Restrições de Participação no Novo Certame (Art. 15 § 4º)

Não poderão participar do certame licitatório o contratado ou a Sociedade de Propósito Específico - SPE responsável pela execução do contrato de parceria e os acionistas da SPE com, no mínimo, vinte por cento do capital votante em qualquer momento anterior à instauração do processo de relicitação.

Tais vedações também alcançam a participação das entidades mencionadas I - em consórcios constituídos para participar da relicitação; II - no capital social de empresa participante da relicitação; e III - na nova SPE constituída para executar o empreendimento relicitado.

Estudo Técnico da Relicitação (art. 16)

Os estudos necessários à relicitação pelo órgão competente incluirão, dentre outros: I - o cronograma de investimentos previstos; II - as estimativas dos custos e das despesas operacionais; III - as estimativas de demanda; IV - a modelagem econômico-financeira; V - as diretrizes ambientais; VI - as considerações sobre as principais questões jurídicas e regulatórias



existentes; e VII - o levantamento de indenizações por bens reversíveis não amortizados.

Os financiadores do contratado poderão ser consultados sobre os estudos técnicos (§ 3º).

Dívidas do Contratado Anterior (§ 4º Art. 16)

A futura SPE poderá assumir as dívidas do contratado anterior quando isso for vantajoso para o Poder Público e viável para os financiadores.

Consulta Pública para os Estudos para Relicitação e encaminhamento ao TCU (Arts. 17 e 18)

O órgão ou a entidade competente submeterá os estudos à consulta pública, devendo depois ser encaminhados ao TCU.

Hipótese de Não Acudirem Interessados na Relicitação (art. 19)

Na hipótese de não acudirem interessados para o processo licitatório da relicitação, o contratado deverá dar continuidade à prestação do serviço público até a realização de nova sessão para recebimento de propostas.

Persistindo este desinteresse ou não concluído o processo de relicitação em 24 meses, o órgão competente adotará as medidas contratuais e legais pertinentes.

Pagamento de Indenização Diretamente à Infraero (art. 21)

Na hipótese de concessão à iniciativa privada de aeroportos atribuídos à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, o edital e o respectivo contrato de concessão poderão prever o pagamento pela concessionária, diretamente à Infraero, de indenização pelos custos de adequação de efetivo de pessoal.



Manutenção de Procedimentos de Reequilíbrio Econômico e Financeiro e Inclusão de Investimentos Não Previstos para Contratos Não Alcançados pela Medida Provisória (Art. 22)

É esclarecido que esta Medida Provisória não obsta nem altera a condução, pelo órgão competente, no exercício das suas competências regulatórias, dos procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro, extensão de prazo contratual (§ 2º art. 22) e inclusão de investimentos não previstos (§ 1º art. 22) instaurados em contratos não alcançados por esta nova legislação.

Casos em que já há estudo ou licitação em andamento (art. 23)

Nos casos em que houver estudo ou licitação em andamento
para substituição de contrato em vigor e não haja tempo hábil para que o
vencedor do certame assuma o objeto do contrato, o órgão competente fica
autorizado a estender o prazo do contrato, justificadamente, por até vinte e
quatro meses, a fim de que não haja descontinuidade na prestação do serviço.

Compensação de Haveres e Deveres com Concessionários em ferrovias (art. 24)

A União e os entes da administração pública federal indireta ficam autorizados a compensar haveres e deveres de natureza não tributária com concessionários e subconcessionários dos serviços públicos de transporte ferroviário, oriundos inclusive de fatos causados pela devolução de trechos ferroviários considerados antieconômicos.

Os valores apurados poderão ser utilizados para o investimento, diretamente pelos respectivos concessionários, em malha própria ou naquelas de interesse da administração pública.

Excluem-se da compensação os valores relativos a multas e a outros créditos já inscritos em dívida ativa da União.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

De acordo com a Exposição de Motivos (EM), os objetivos essenciais da MP são possibilitar novos e imediatos investimentos no setor de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias e aeroportos) e sanear contratos de concessão vigentes cuja continuidade da execução soa inviável.

Para tanto, dois institutos são propostos: (i) a prorrogação das parcerias (inclusive na forma antecipada), mediante a assunção, pelo concessionário, do compromisso de realizar investimentos não previstos no ajuste original, incorporando-se ao contrato, ao mesmo tempo, novas cláusulas de desempenho e metas objetivas; (ii) a relicitação dos contratos de parcerias que não estejam sendo devidamente cumpridos ou cujos contratados demonstrem ausência de capacidade de os cumprir.

Julga o governo, segundo a EM, que os novos investimentos devidos à utilização desses institutos poderão reaquecer rapidamente o setor de infraestrutura logística. Afirma-se ainda, no que respeita às prorrogações, que o fato de as concessões já terem experimentado um primeiro ciclo de desenvolvimento facilitará a análise necessária para a liberação de novos financiamentos, os quais, muito provavelmente, redundarão em um custo de capital inferior ao das concessões vigentes.

Na EM, explica-se que o instrumento legal que se propõe é necessário, entre outras razões, para garantir segurança jurídica em operações de prorrogação contratual, que embora possam estar previstas em contratos já firmados, não são tidas por alguns órgãos públicos como alternativa razoável à realização de novas licitações.

No curso da EM (itens 6,7,8 e 9), são descritos certos comandos presentes em dispositivos da MP, relacionados às prorrogações. Em sequência, explica-se que a decisão de submeter os termos das prorrogações a consulta pública e ao TCU visa a aumentar a governança e a transparência do processo.

No que tange à relicitação, argumenta-se na EM que ela pode evitar o processo de caducidade, que se considera moroso, sujeito a longas



disputas judiciais, e danoso aos usuários, penalizados pela má prestação do serviço no período. Chame-se a atenção para a possibilidade de o novo concessionário assumir compromissos financeiros do Poder Concedente junto ao antigo concessionário, assim como de assumir dívidas deste último, se tal se mostrar viável.

A EM cuida, em seguida, da proposta de introdução da arbitragem, forma de solução de controvérsias que, de acordo com o governo, é mais célere do que o recurso às instâncias judiciais. Passa a discorrer, então, acerca dos dispositivos que tratam da amortização de investimentos.

Por fim, é esclarecido na EM que a possibilidade de os termos de concessão aeroportuária preverem o pagamento de indenização à Infraero, diretamente pelo privado, decorre da necessidade de manter o equilíbrio financeiro da empresa pública, comprometido em virtude da perda de receitas antes advindas de aeroportos outorgados.

EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, noventa emendas à Medida Provisória nº 752, de 2016, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Senador JOSÉ PIMENTEL	Institui a Análise de Impacto Regulatório – AIR como requisito para a legitimação dos atos normativos de maior impacto regulatório, não somente em agências reguladoras, mas em todos os setores com capacidades regulatórias. Segundo a emenda, a AIR conterá, obrigatoriamente, informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo ou decisão de repercussão geral, devendo contemplar, sempre que aplicável, análise multicritério dos respectivos impactos, tanto no que se refere a custos quanto a benefícios.



Nº	Autor	Descrição
2	Senador JOSÉ PIMENTEL	Vincula a prorrogação de contratos à demonstração de interesse público e a prazo máximo de cinco anos.
3	Deputado DIEGO ANDRADE	Reduz, de R\$1.800,00 para R\$ 250,00, a taxa de fiscalização paga à ANTT por empresa de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, por ano e por ônibus registrado.
4	Senador JOSÉ PIMENTEL	Determina que o poder de outorga se dê em consonância com o Plano de Outorgas, as políticas do setor e as diretrizes para os processos licitatórios aprovadas pelo respectivo Conselho de políticas setorial, pelo Poder Executivo ou pelo Congresso Nacional, conforme o caso.
5	Senador JOSÉ PIMENTEL	Determina que ao mérito da causa submetida à arbitragem se apliquem exclusivamente as normas do ordenamento jurídico brasileiro e os regulamentos específicos do setor, excluída a equidade.
6	Deputado SÉRGIO VIDIGAL	Reduz, de 24 para 12 meses, o prazo de prorrogação de contrato vencido, caso o novo processo licitatório não esteja finalizado no tempo previsto.
7	Deputado SÉRGIO VIDIGAL	Veda contratados que não tenham cumprido adequadamente o contrato, dando causa a relicitação, de concorrer, por cinco anos, em novas licitações de objeto similar.
8	Deputado PEDRO FERNANDES	Determina que os estudos utilizados para justificar a relicitação contenham linguagem clara e acessível.
9	Deputado PEDRO FERNANDES	Determina que o edital e o contrato de concessão de infraestrutura aeroportuária, antes administrada pela Infraero, sejam amplamente divulgados, inclusive por meio da imprensa oficial e da internet.
10	Deputado TENENTE LÚCIO	Determina que o Poder Executivo defina diretrizes para a aplicação do conceito de fluxo de caixa marginal, para fins de reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos com prorrogação antecipada e relicitados.



Nº	Autor	Descrição
11	Deputado MILTON MONTI	Autoriza a Administração Pública Federal a realizar investimentos, obras e intervenções em locais que estão sob concessão, cabendo às agências realizar a equalização e adequação do contrato de concessão e das respectivas tarifas.
12	Deputado JOÃO DERLY	Modifica o Bolsa-Atleta, programa de patrocínio individual desportivo que financia a preparação de atletas brasileiros de alto rendimento, com destinação prioritária a modalidades olímpicas e paralímpicas.
13	Deputado JOÃO CARLOS BACELAR	Altera a Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, para tratar da responsabilização dos que fazem avaliação de empresas ou de ativos patrimoniais.
14	Deputado FÁBIO GARCIA	Inclui, na Lei de Concessões, dispositivo que permite, na licitação de uma concessão que será extinta, o pagamento direto, pelo novo titular ao antigo concessionário, do valor correspondente aos investimentos a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.
15	Senador WELLINGTON FAGUNDES	Prevê que, antes de relicitações, solicitações de ajuste de equilíbrio econômico-financeiro sejam analisadas e decididas.
16	Senador WELLINGTON FAGUNDES	Determina que o TCU se imponha prazo para manifestação acerca de termo aditivo de prorrogação contratual.
17	Senador WELLINGTON FAGUNDES	Determina que, qualificado o contrato de parceria para a relicitação, suspendem-se todos os processos administrativos e judiciais em curso contra o empreendedor.
18	Senador WELLINGTON FAGUNDES	Determina que, qualificado o contrato de parceria para a relicitação, suspendem-se todas as obrigações de investimento vincendas.
19	Senador WELLINGTON FAGUNDES	No caso de relicitação, exclui a restrição a que acionistas da SPE que deixam a concessão participem do novo certame.



Nº	Autor	Descrição
20	Senador WELLINGTON FAGUNDES	No caso de relicitação, determina que o cálculo do valor da indenização eventualmente devida ao contratado pelos investimentos em bens reversíveis vinculados ao contrato de parceria realizados e não amortizados ou depreciados, considerará os valores atualizados dos ativos intangíveis ou financeiros da concessionária, gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, melhoramento da infraestrutura, de acordo com os seus balanços e demonstrações financeiras, devidamente auditadas.
21	Senador WELLINGTON FAGUNDES	Dispõe que as medidas da MP não alcançam os procedimentos de extensão do prazo contratual para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, ocorrido em consequência da inclusão de investimentos não previstos no contrato original.
22	Senador WELLINGTON FAGUNDES	Determina que as agências emitam, em até 120 dias, decisão administrativa definitiva acerca de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiros apresentados ou a serem apresentados pelos concessionários. Estipula que nesse período sejam sobrestadas as medidas destinadas a instaurar ou dar seguimento a processos de caducidade, os processos administrativos sancionatórios e os processos para compensação pelo descumprimento de obrigações que exijam investimentos para o seu comprimento
23	Senador WELLINGTON FAGUNDES	Permite que controvérsias surgidas em decorrência dos contratos de parceria sejam submetidas a arbitragem, independentemente de decisão administrativa da autoridade competente.
24	Deputado LUIZ LAURO FILHO	Permite que se autorize a exploração de projetos associados ou empreendimentos acessórios por prazo superior à vigência dos respectivos contratos de parceria, quando tal se demonstrar necessário à viabilidade econômica do objeto dos contratos acessórios.
25	Deputado LUIZ LAURO FILHO	Autoriza alterações contratuais nas concessões vigentes, com ênfase no setor aeroportuário, de sorte a viabilizar a realização de investimentos não previstos inicialmente nos contratos, estando assegurado o equilíbrio da equação econômico-financeira para as partes.



Nº	Autor	Descrição
26	Deputado LUIZ LAURO FILHO	Obriga a ANAC a reprogramar os valores das contribuições fixas ao sistema dos contratos de concessões aeroportuárias, para ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos internacionais objeto dos Editais de Leilão n. 01/2011, 02/2011 e 01/2013, sem permitir a redução do valor global da referida contribuição.
27	Senador CIDINHO SANTOS	Inclui as concessões do setor elétrico no âmbito da MP, prevendo que o prazo de prorrogação não seja inferior a trinta anos.
28	Deputado HUGO LEAL	Determina que é condicionante para as prorrogações a concessão não ter sido alvo de decisão do TCU no sentido de paralisá-la ou de reter valores ali arrecadados. Nos setores rodoviário e ferroviário, estipula que são condicionantes, ainda, a prestação de serviço adequado, conforme previsto na Lei nº 8.987/95.
29	Deputado HUGO LEAL	Suprime o § 2º do art. 22 da MP, para impedir que prorrogações de contratos em vigor possam ser feitas sem atender aos requisitos impostos na MP, como a necessidade de apresentar estudo técnico que fundamente a vantagem das prorrogações do contrato de parceria em relação à realização de nova licitação para o empreendimento, de acordo com os critérios de eficiência, economicidade e modicidade tarifária.
30	Deputado HUGO LEAL	Especifica que o estudo técnico que fundamente a vantagem das prorrogações do contrato de parceria em relação à realização de nova licitação para o empreendimento deve se pautar pelos critérios de eficiência, economicidade e modicidade tarifária.
31	Deputado HUGO LEAL	Inclui, na Lei de Concessões, dispositivos que obrigam o concessionário de rodovia a colaborar com as autoridades competentes na função pública de patrulhamento ostensivo das rodovias.
32	Deputado DOMINGOS SÁVIO	Determina que nas prorrogações ou relicitações de obras ferroviárias sejam garantidos investimentos para eliminar pontos de cruzamento em centros urbanos, de forma a melhorar a segurança operacional e aumentar a eficiência nos corredores de transporte.



Nº	Autor	Descrição
33	Deputado NILSON LEITÃO	Estatui que os concessionários de serviços ferroviários poderão transferir a manutenção e a operação de trechos ferroviários aos Municípios interessados, desde que haja anuência do Poder Concedente.
34	Deputado NILSON LEITÃO	Determina que os contratos de parceria do setor ferroviário definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, poderão abranger a construção de novos trechos ou ramais ferroviários, com a extensão necessária para atender polos geradores de carga.
35	Deputado NILSON LEITÃO	Esclarece as formas possíveis de financiamento aos investimentos a serem pactuados entre o poder concedente e os concessionários por ocasião dos aditivos de antecipação da prorrogação do prazo contratual das concessões ferroviárias.
36	Deputado JÚLIO LOPES	Determina que os bens operacionais e não operacionais pertinentes aos contratos de arrendamento extintos sejam necessariamente transferidos ao contratado e integrem o contrato de parceria. Dispõe, ainda, que os bens móveis e imóveis necessários à execução dos serviços contratados, nas condições pactuadas entre as partes, sejam revertidos à União, respeitando-se, todavia, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
37	Deputado JÚLIO LOPES	Autoriza a extinção dos contratos de arrendamento dos bens vinculados ao contrato original no caso de concessionárias ferroviárias que não tenham encaminhado pedido de prorrogação contratual ou antecipada.
38	Deputado JÚLIO LOPES	Altera a Lei de Licitações, para prever a possibilidade de utilização do Seguro-Garantia, especialmente em contratos cujo valor ultrapasse R\$ 7.500.000,00.
39	Deputado JÚLIO LOPES	Determina a utilização do Seguro-Garantia em investimentos previstos nas relicitações, correspondente a, no mínimo, 30% do valor total a ser investido.



Nº	Autor	Descrição
40	Deputado JÚLIO LOPES	Prevê que a consulta pública relativa a uma prorrogação de contrato deverá garantir o sigilo de dados e informações na forma da legislação aplicável ou na hipótese em que a divulgação deles possa implicar prejuízo à ordem econômica, à livre concorrência ou em outras hipóteses justificadamente consideradas pelo órgão ou entidade competente.
41	Deputado JÚLIO LOPES	Determina que, para haver prorrogação antecipada de concessão ferroviária, o concessionário tem de ter cumprido metas de produção ou de segurança definidas no contrato, por três anos dentro do intervalo de cinco anos contados da proposta de antecipação da prorrogação. Na MP, ambas as metas deveriam ter sido alcançadas.
42	Deputado JÚLIO LOPES	Autoriza as concessionárias do serviço público de transporte ferroviário de carga a realizarem o desfazimento dos bens móveis ferroviários inservíveis de propriedade do DNIT, arrendados ou não, localizados na faixa de domínio da ferrovia que lhes foi concedida.
43	Deputado JÚLIO LOPES	Suprime o art. 20 da MP, que altera o art. 34-A da Lei 10.233/01, a fim de não mais prever a possibilidade de exploração de infraestrutura ferroviária sem a prestação de serviço de transporte ferroviário.
44	Deputado JÚLIO LOPES	Permite que os investimentos decorrentes de projetos que se encontrarem em execução à época da manifestação da parte interessada também possam ter bens e direitos a eles vinculados considerados na equação econômico-financeira da prorrogação contratual.
45	Deputado JÚLIO LOPES	Limita a garantia de acesso à infraestrutura ferroviária à existência de capacidade ociosa.
46	Deputado JÚLIO LOPES	Inclui os valores de multas na compensação eventualmente devida pelo poder público a concessionários, o que não é permitido na MP.



Nº	Autor	Descrição
47	Deputado JÚLIO LOPES	Estabelece como um dos critérios para a prorrogação antecipada de contrato de concessão ferroviária o cumprimento das metas de segurança definidas no contrato por quatro anos dentro do intervalo de cinco anos contados da proposta de antecipação da prorrogação. Na MP, considera-se todos os cinco anos.
48	Deputado OTÁVIO LEITE	No caso das relicitações, prevê que sejam preservados os contratos privados em vigor, firmados entre o atual contratado e as sociedades empresárias que utilizam áreas comerciais e de prestação de serviços nos espaços sob titularidade do concessionário.
49	Deputado OTÁVIO LEITE	No caso de relicitações, prevê que o contratado apresente, também, todos os contratos em vigor de cessão de uso de área para fins comerciais e de prestação de serviços, nos espaços sob sua titularidade.
50	Deputado OTÁVIO LEITE	Estabelece que, nas prorrogações ou relicitações realizadas em face do Aeroporto Internacional do Galeão – Antônio Carlos Jobim – no Rio de Janeiro/RJ, será incluído como obrigação contratual a edificação e/ou reforma dos espaços destinados ao suporte logístico para táxis especiais e a implantação de cobertura no pátio de estacionamento.
51	Deputado OTÁVIO LEITE	Estabelece que, nas prorrogações ou relicitações realizadas em face das unidades aeroportuárias concedidas, deverá ser nomeada a Autoridade Aeroportuária para cada aeroporto, à qual se reportarão todos os titulares das unidades da administração pública que atuam no âmbito do respectivo aeroporto, sem prejuízo de suas atribuições hierárquicas e regulares.
52	Deputado OTÁVIO LEITE	Coloca, como condição para relicitação, a apresentação de plano diretor para utilização comercial e/ou industrial das áreas disponíveis inseridas no sítio aeroportuário, para fins de desenvolvimento de atividades econômicas, ficando as mesmas desde já afetadas para estas finalidades.



Nº	Autor	Descrição
53	Senador IVO CASSOL	Acrescenta o setor elétrico no alcance da MP. Inclui novo dispositivo para tratar das diretrizes para as prorrogações de outorgas do setor elétrico.
54	Deputado SÉRGIO SOUZA	Prevê no conceito de prestação adequada do serviço de transporte ferroviário o cumprimento das metas de segurança definidas no contrato "em quatro anos dentro do intervalo dos últimos cinco anos", contados da data da proposta de antecipação da prorrogação.
55	Deputado SÉRGIO SOUZA	Promove alterações no art. 10 da MP, que trata das diretrizes para as prorrogações dos contratos de parceria no setor ferroviário. No § 5º, retira, quanto à transferência ao contratado dos bens operacionais e não operacionais pertinentes aos contratos de arredamento extintos, a necessidade de observância do § 7º, que trata da reversão de bens à União ao fim da vigência dos contratos prorrogados. Altera a redação do § 7º para prever que o concessionário terá liberdade de gestão sobre os bens imóveis sob sua responsabilidade com vistas a manter sua adequada conservação ou desativá-los caso não tenham mais serventia à operação ferroviária. No § 8º, prevê que ao final da vigência dos contratos de parceria prorrogados, os bens móveis e imóveis necessários à execução dos serviços contratados, nas condições pactuadas entre as partes, serão revertidos à União, observado o disposto no art. 36 da Lei nº 8.987/1995. Por fim, inclui um § 9º com a redação original do § 8º da MP.
56	Deputado SÉRGIO SOUZA	Prevê que a adoção de obrigações de disponibilização de capacidade mínima de transporte para terceiros, nas prorrogações dos contratos de parceria no setor ferroviário, será não só quando couber, mas quando houver capacidade ociosa.
57	Deputado SÉRGIO SOUZA	Retira do conceito de prestação adequada do serviço de transporte ferroviário "o cumprimento das metas de segurança definidas no contrato nos últimos cinco anos, contados da data da proposta de antecipação da prorrogação".



Nº	Autor	Descrição
58	Deputada TEREZA CRISTINA	Prevê que a compensação que a União e os entes da Administração Federal Indireta podem fazer de haveres e deveres de natureza não tributária com concessionários e subconcessionários abrange multas e valores decorrentes de procedimentos em tramitação perante o poder concedente. Ademais, inclui, na referida compensação, os valores relacionados a multas e a outros créditos já inscritos em dívida ativa da União, desde que haja acordo entre as partes no processo judicial em curso.
59	Deputada TEREZA CRISTINA	No caput do art. 22 da MP, acrescenta a previsão de que os procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro futuros em contratos não alcançados por esta MP continuarão sendo conduzidos pelo órgão/entidade competente. No § 2º, acrescenta que cabe ao órgão/entidade competente, quando for o caso, realizar os reequilíbrios pelo período necessário para compensar eventuais desequilíbrios econômico-financeiros sobre o ajuste.
60	Deputada TEREZA CRISTINA	Dispõe que o termo aditivo referente às prorrogações poderá prever o levantamento e o tratamento dos passivos existentes no contrato de concessão a ser prorrogado, estabelecendo prazo final para sua correção, cujo cumprimento pela concessionária encerrará os questionamentos administrativos e judiciais em relação a tais passivos.
61	Deputado PAUDERNEY AVELINO	Alteração do caput do art. 12 da MP para constar que a "minuta" do termo aditivo deverá ser encaminhada "previamente para apreciação" do TCU.
62	Deputado OSMAR SERRAGLIO	Impede a prorrogação de contratos de concessão de empresas que tenham descumprido o cronograma de obras ou que tenham postergado unilateralmente os investimentos originalmente previstos. Prevê que a aceitação de proposta para prorrogação antecipada de contratos de concessão condiciona-se à inexistência de demandas judiciais pendentes relativas ao contrato original.
63	Deputado OSMAR SERRAGLIO	Determina um percentual mínimo (20%) de capacidade de transporte para terceiros a ser disponibilizada nas prorrogações dos contratos de parceria no setor ferroviário.



Nº	Autor	Descrição
64	Deputado OSMAR SERRAGLIO	Promove alterações no art. 6º da MP, que trata da prorrogação antecipada. No § 1º, diminui para 70% a faixa final de transcurso de prazo de vigência necessário para a prorrogação antecipada. No § 2º, II, acrescenta alínea para incluir no conceito de prestação de serviço de transporte ferroviário adequado a manutenção e reativação de todos os trechos de ferrovias constantes do contrato original. Inclui novo parágrafo no art. 6º da MP, para prever que compete ao proponente da antecipação da prorrogação demonstrar que a proposta oferece tarifas mais favoráveis aos usuários sem alteração do nível do serviço e que não há risco de agravamento tarifário durante a prorrogação. Ademais, prevê que, para a prorrogação antecipada, haverá repactuação dos critérios de cálculo do equilíbrio econômico-financeiro que contemple a adequação da taxa interna de retorno (TIR), a revisão das tarifas a serem pagas pelos usuários, com estabelecimento de valores menores para o caso de rodovias duplicadas ou de ferrovias existentes em boas condições de uso.
65	Deputado OSMAR SERRAGLIO	Impede a prorrogação de contratos de concessão de empresas que tenham descumprido o cronograma de obras ou que tenham postergado unilateralmente os investimentos originalmente previstos.
66	Deputado OSMAR SERRAGLIO	Prevê que a aceitação de proposta para prorrogação antecipada de contratos de concessão condiciona-se à inexistência de demandas judiciais pendentes relativas ao contrato original.
67	Deputado OSMAR SERRAGLIO	Diminui para 70% a faixa final de transcurso de prazo de vigência necessário para a prorrogação antecipada.
68	Deputado OSMAR SERRAGLIO	Inclui no conceito de prestação de serviço de transporte ferroviário adequado a manutenção e reativação de todos os trechos de ferrovias constantes do contrato original.



Nº	Autor	Descrição
69	Deputado OSMAR SERRAGLIO	Prevê que compete ao proponente da antecipação da prorrogação demonstrar que a proposta oferece tarifas mais favoráveis aos usuários sem alteração do nível do serviço e que não há risco de agravamento tarifário durante a prorrogação. Ademais, prevê que, para a prorrogação antecipada, haverá repactuação dos critérios de cálculo do equilíbrio econômico-financeiro que contemple a adequação da taxa interna de retorno (TIR), a revisão das tarifas a serem pagas pelos usuários, com estabelecimento de valores menores para o caso de rodovias duplicadas ou de ferrovias existentes em boas condições de uso.
70	Deputada JOZI ARAÚJO	Altera o art. 176 da Lei nº 6.404/76, para prever que "a empresa constituída na forma de sociedade anônima de natureza pública ou privada fica obrigada a proceder anualmente o inventario patrimonial com sua devida avaliação e depreciação" e que "a empresa que fizer a auditoria financeira e contábil fica impedida de realizar o inventario patrimonial e sua avaliação, mesmo que de maneira consorciada".
71	Deputado WEVERTON ROCHA	Altera o art. 16 da Lei nº 12.587/2012, para prever que, no âmbito dos consórcios públicos ou convênios de cooperação constituídos para delegação aos Estados, Distrito Federal ou Municípios à organização e a prestação dos serviços de transportes público coletivo interestadual de caráter urbano, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercícios de gratuidades aos estudantes nestes serviços.
72	Deputado AFONSO FLORENCE	Prevê que os investimentos incluídos com a prorrogação antecipada serão estritamente vinculados ao objeto da parceria.
73	Deputado AFONSO FLORENCE	Dispõe que as prorrogações e relicitações da MP também se aplicam às demais concessões de transporte vigentes.
74	Deputado AFONSO FLORENCE	Retira a menção à observância do cronograma de investimentos no tocante às diretrizes ambientais que devem constar dos estudos técnicos, quando exigíveis.



Nº	Autor	Descrição
75	Deputado AFONSO FLORENCE	Altera a definição de "relicitação", para acrescentar que ela ocorrerá quando esgotadas todas as possibilidades de acordo para cumprimento das responsabilidades assumidas pelo concessionário no contrato de concessão.
76	Deputado AFONSO FLORENCE	Dispõe que a MP estabelece diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria atualmente em vigor.
77	Deputado AFONSO FLORENCE	Altera o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.987/95, para prever que a concessionária possa contratar com terceiros apenas o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido.
78	Deputado PAUDERNEY AVELINO	Inclui novo parágrafo ao art. 25 da MP, para dispor que caberá à AGU, em conjunto com o órgão/entidade competente, o acompanhamento do procedimento arbitral ou do procedimento alternativo de solução de controvérsias, bem como a autorização de acordos e transações envolvendo os direitos patrimoniais disponíveis.
79	Deputado AFONSO FLORENCE	Determina medidas de transparência dos atos relativos às prorrogações e relicitações.
80	Senador RICARDO FERRAÇO	Inclui o seguinte parágrafo ao art. 9º da MP: "Quando o órgão ou a entidade competente considere de interesse público e com o objetivo de assegurar a utilidade estrutural do sistema ferroviário do país, os prestadores de serviço de transporte ferroviário que tiverem mais de uma concessão em vigor não poderão requerer a prorrogação do prazo contratual se as obrigações assumidas neste contrato de concessão ou em outro contrato não estiverem cumpridas regularmente, salvo se a inadimplência seja tratada na renovação do prazo contratual ou a concessão do trecho seja obrigatoriamente submetida ao processo de relicitação." Altera a redação do inciso II do art. 15, para prever que, no termo aditivo da relicitação, conste a indenização pelo contratado em favor do órgão/entidade competente pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento de obrigações vencidas no trecho requerido para a relicitação.



Nº	Autor	Descrição
81	Senador PAULO BAUER	Dispõe que a possibilidade de o órgão/entidade competente buscar a resolução de questões operacionais e de entraves logísticos para o setor fica condicionada à restrição do investimento ao âmbito da malha sob responsabilidade do próprio concessionário.
		Prevê que os valores da compensação sejam utilizados para o investimento, diretamente pelos concessionários, em malha objeto de sua outorga.
82	Deputado EDINHO BEZ	Suprime do art. 20 da MP, que determina que a exclusividade quanto ao objeto das concessões outorgadas pela ANTT e pela ANTAQ dê-se nos termos do edital e do contrato.
83	Senador PAULO ROCHA	Diminui para 80% a faixa final de transcurso de prazo de vigência necessário para a prorrogação antecipada.
84	Senador PAULO ROCHA	Retira a expressão "quando couber" do inciso I do art. 10 da MP, de modo a sempre garantir a disponibilização de capacidade mínima de transporte para terceiros.
85	Senador PAULO ROCHA	Inclui novo inciso ao art. 4º da MP, para prever o conceito de "Investimento".
86	Deputado JOÃO CARLOS BACELAR	Inclui, no caput do art. 24 da MP, a possibilidade de compensação com concessionários e subconcessionários dos serviços públicos de transporte rodoviário. Quanto ao setor ferroviário, retira do caput a expressa menção a haveres e deveres oriundos de fatos causados pela devolução de trechos ferroviários considerados antieconômicos. Quanto ao § 1º, passa a permitir a utilização dos valores do caput para novos investimentos em geral que sejam de interesse da administração pública. Quanto ao § 2º, passa a incluir na compensação do caput valores relacionados a multas e outros créditos já inscritos em dívida ativa da União.
87	Deputado JOÃO CARLOS BACELAR	Inclui dispositivo nas "Disposições Finais" para prever que as multas e as demais somas de natureza não tributária devidas pelo contratado em contratos de parceria no setor rodoviário poderão ser convertidas em novos investimentos, sendo necessário, para tanto, a realização de um estudo técnico.



Nº	Autor	Descrição
88	Deputado JOÃO CARLOS BACELAR	Diminui para 25% a faixa inicial de transcurso de prazo de vigência necessário para a prorrogação antecipada.
89	Deputado JOÃO CARLOS BACELAR	Suprime o inciso II do § 4º do art. 15 da MP. Assim, os acionistas da Sociedade de Propósito Específico (SPE) titulares de, no mínimo, 20% do capital votante não ficam proibidos de participar da relicitação.
90	Deputado HERÁCLITO FORTES	Prevê que conste, no termo aditivo da relicitação, a suspensão das obrigações de pagamento das contribuições ao sistema vencidas e vincendas.

César Costa Alves de Mattos

Consultor Legislativo da Área IX

Política e planejamento econômicos,
desenvolvimento econômico e economia internacional

Lília Ribeiro Fernandes

Consultor Legislativo da Área VIII Administração pública

Sandro Silva Gonçalves

Consultor Legislativo da Área XIII Desenvolvimento urbano, trânsito e transportes